

Processo n.º 12/2019

(Autos em recurso penal)

Data do acórdão: 2019-1-31

Assuntos:

- medida da pena
- art.º 65.º do Código Penal

S U M Á R I O

A medida da pena é feita aos padrões dos art.^{os} 40.^º, n.^{os} 1 e 2, e 65.^º, n.^{os} 1 e 2, do Código Penal, dentro das respectivas molduras penais aplicáveis, com ponderação de todas as circunstâncias fácticas já apuradas em primeira instância e como tal descritas no texto do arresto recorrido, e com consideração das exigências da prevenção de crime.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 12/2019

(Autos de recurso penal)

Recorrente (1.º arguido): A

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

I – RELATÓRIO

Por acórdão proferido a fls. 4258 a 4293v do Processo Comum Colectivo n.º CR2-18-0293-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ficou condenado o 1.º arguido A, aí já melhor identificado:

– como co-autor material de um crime consumado de furto, p. e p. pelos art.^{os} 198.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, 196.º, alínea c), e 197.º, n.º 1, do Código Penal (CP), na pena de um ano de prisão;

- como co-autor material de sete crimes consumados de furto qualificado, p. e p. pelo art.^º 198.^º, n.^º 1, alínea b), do CP, na pena de um ano e seis meses de prisão por cada;
- como autor material de um crime consumado de furto, p. e p. pelos art.^{os} 198.^º, n.^º 1, alínea b), e n.^º 4, 196.^º, alínea c), e 197.^º, n.^º 1, do CP, na pena de um ano de prisão;
- como autor material de seis crimes consumados de furto qualificado, p. e p. pelo art.^º 198.^º, n.^º 1, alínea b), do CP, na pena de um ano e seis meses de prisão por cada;
- e, em cúmulo jurídico, na pena única de oito anos e seis meses de prisão.

Inconformado, veio esse 1.^º arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para pedir, na motivação apresentada a fls. 4308 a 4310v, a redução das penas ali achadas para um crime (cometido em co-autoria) de furto e sete crimes (cometidos em co-autoria) de furto qualificado, bem como a redução da sua pena única, por, alegadamente, todas essas penas serem excessivas, se atentos mormente o grau de ilicitude e a percentagem de lucros de crime naturalmente mais baixos na situação de co-autoria penal do que na de autoria, devendo, pois, ele passar a ser condenado em pena de prisão não superior a um ano e três meses de prisão por cada um dos crimes de furto qualificado e em pena de prisão não superior a nove meses pelo dito crime de furto, e em pena única de prisão não superior a sete anos e seis meses.

Ao recurso respondeu a fls. 4312 a 4313v a Digna Delegada do Procurador junto desse Tribunal, no sentido de improcedência do recurso.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer a fls. 4322 a 4323, pugnando também pelo não provimento do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Do exame dos autos, sabe-se o seguinte:

– o acórdão ora recorrido consta de fls. 4258 a 4293v, cuja fundamentação fáctica, não impugnada pelo próprio 1.^º arguido recorrente, se dá por aqui integralmente reproduzida;

– segundo essa fundamentação fáctica, o 1.^º arguido já não é delinquente primário, tendo sido condenado num processo penal anterior por prática de um crime de furto.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com exceção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na

motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.^º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.^º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.^º 63/2001).

Está colocada unicamente a questão da justeza, ou não, da medida da pena de prisão de cada um dos crimes cometidos pelo 1.^º arguido ora recorrente em co-autoria, bem como da pena única de prisão achada no acórdão recorrido.

Pois bem, ponderadas todas as circunstâncias fácticas já apuradas em primeira instância e como tal descritas no texto do arresto recorrido com pertinência à medida da pena aos padrões dos art.^{os} 40.^º, n.^{os} 1 e 2, e 65.^º, n.^{os} 1 e 2, do CP, dentro das respectivas molduras penais aplicáveis aos delitos cometidos pelo recorrente em co-autoria material, todas as penas de prisão aplicadas pelo Tribunal recorrido a cada um dos crimes praticados por esse recorrente em co-autoria já não podem admitir mais redução, consideradas as elevadas exigências de prevenção geral e especial.

Da mesma maneira, atentas as exigências da prevenção geral e especial de crime, a pena única de prisão imposta a esse recorrente no mesmo acórdão nos termos do art.^º 71.^º, n.^{os} 1 e 2, do CP também não pode ser reduzida.

Improcede, assim, o recurso.

IV – DECISÃO

Dest'arte, acordam em julgar não provido o recurso.

Custas do recurso pelo arguido recorrente, com duas UC de taxa de justiça e mil e novecentas patacas de honorários ao seu Ex.^{mo} Defensor Oficioso.

Macau, 31 de Janeiro de 2019.

Chan Kuong Seng

(Relator)

Tam Hio Wa

(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan

(Segundo Juiz-Adjunto)